



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 5.2021.CPL.0608872.2020.013945

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **EFREM MOL PEIXOTO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **UNIVERSOSAT** E SENHOR **THIAGO FALCÃO**, REPRESENTANDO A EMPRESA **SENCINET**, RESPECTIVAMENTE, EM 16 E 17 DE MARÇO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007 e art. 17, II c/c art. 23 e seus parágrafos do Decreto Federal n.º 10.024/2019, decide:

a) **Receber e conhecer os pedidos de esclarecimentos** interpostos pelo Senhor **EFREM MOL PEIXOTO**, representando a empresa **UNIVERSOSAT** e Senhor **THIAGO FALCÃO**, representando a empresa **SENCINET**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0604494), pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, posto que tempestivos;*

b) **No mérito, reputando-se, portanto, esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS

2.1.1. EFREM MOL PEIXOTO, representando a empresa **UNIVERSOSAT (doc. 0605750)**:

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 17/03/2021, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **EFREM MOL PEIXOTO**, representando a empresa **UNIVERSOSAT (doc. 0605750)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Bom dia !

Gostaria saber mais informações

Pelo que entendi são 50 pontos de internet em locais diversos como listado por vocês

Mudança interna 10 anuais

Mudança externa 10 anuais 4096/1024 com garana mínimo de 2048/512

Gostaria de saber qual velocidade do plano link dedicado para sede ,

Também gostaria de saber se locais onde vao ser instalados pontos

Tem o local fixar antena cabos etc prontos ou se Empresa contratada tem fazer o site ?

Atenciosamente:

Efrem Mol Peixoto

www.universosat.com.br

2.1.2. THIAGO FALCÃO, representando a empresa **SENCINET (doc. 0607128)**:

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 18/03/2021, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **THIAGO FALCÃO**, representando a empresa **SENCINET (doc. 0607128)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Ilmo Sr Pregoeiro.

A Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda, CNPJ 33.179.565/0001-37, tem grande interesse em obter maiores informações sobre o edital Pregão supra referenciado e por esse movo apresenta os quesonamentos abaixo.

Esclarecimento 01

Por link dedicado de dados entre o Teleporto da Operadora (HUB) e a Sede da PGJ-AM o referido circuito deverá ser dedicado ou poderá ser provido por meio de uma VPN/IPSec usando um acesso a internet nas duas localidades.

Esclarecimento 02

Em referência ao item 4.10 que explicita que “A rede de comunicação deverá ainda suportar a realização de até 2 (duas) chamadas simultâneas de voz G.729 entre as estações remotas e a Sede”, entendemos que a rede deverá suportar QoS para priorizar o tráfego de voz sendo a disponibilização do equipamento ATA de responsabilidade da Contratante.

Caso não seja este o entendimento correto, solicitamos maiores informações quanto as interfaces que deverão ser fornecidas.

Esclarecimento 03

O item 5.3.4 explicita que o circuito de dados dedicado deverá dispor de pelo menos 70% da soma das capacidade efevas. Por capacidade efeva entende-se Capacidade Mínima Garanda (2Mbps) ou da Capacidade Máxima (4Mbps) de cada acesso.

Atte

Thiago Falcão

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14072-pe-4009-2021-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-provimento-de-circuitos-de-transmissao-de-dados-bidirecional-via-satelite-nas-bandas-ku-e-ka-sede-pgj-am-e-e-suas-unidades-jurisdicionais-do-interior-do-estado-do-amazonas>>.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

Esclarecimentos

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Lado outro, considerando o objeto em epígrafe, a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fixou:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

26. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 25/03/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 26 e seus subitens do Edital, estipulando que:

26. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 25/03/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

26.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

26.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

26.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ está prevista para ocorrer às 10:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 31 de março de 2021, conforme amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Ed. 2091, de 16.03.2021, no Jornal do Comércio, Ed. 43.251, de 18/03/2021; no sítio do Comprasnet; no sítio do MPAM: <https://www.mpam.mp.br/>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram suas solicitações, respectivamente, em 17/03/2021 às 11h11min e em 18/03/2021 às 14h02min. Logo, as indagações protocoladas via e-mail, respetivamente, no dia 17 e 18/03/2021 obedeceram o prazo, portanto, restaram **TEMPESTIVAS**, bem como a forma requerida, exigências estas dispostos nos subitens 26.5 e 26.6 do instrumento convocatório.

Neste sendo, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de esclarecimento, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

PARECER Nº 3.2021.SIET.0607359.2020.013945

1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos das empresas UNIVERSOSAT e SENCINET BRASIL.

2. Da Análise

No presente parecer serão esclarecidos apenas os questionamentos considerados técnicos.

2.1 - UNIVERSOSAT

Esclarecimento 01:

a) Gostaria de saber qual velocidade do plano link dedicado para sede, Também gostaria de saber se locais onde vao ser instalados pontos. Tem o local fixar antena cabos etc prontos ou se Empresa contratada tem fazer o site?

a) A velocidade do link dedidcado está especificado no item 5.3.4 do termo de referência.

b) As localidades onde serão instaladas as antenas tem infraestruturas bastantes heterogêneas, portanto é de total responsabilidade da contritada providenciar quaisquer tipo de obra civil para que sejam instalados os equipamentos, desde a fixação da antena na área externa com a passagem dos cabos para a área interna até a instalação do modem.

2.2 - SENCINET BRASIL

Esclarecimento 01:

Por link dedicado de dados entre o Teleporto da Operadora (HUB) e a Sede da PGJ-AM o referido circuito deverá ser dedicado ou poderá ser provido por meio de uma VPN/IPSec usando um acesso a internet nas duas localidades.

Conforme o item especifica, o link deve ser dedicado, sem utilização de tráfego pela internet.

Esclarecimento 02:

Em referência ao item 4.10 que explicita que “A rede de comunicação deverá ainda suportar a realização de até 2 (duas) chamadas simultâneas de voz G.729 entre as estações remotas e a Sede”, entendemos que a rede deverá suportar QoS para priorizar o tráfego de voz sendo a disponibilização do equipamento ATA de responsabilidade da Contratante. Caso não seja este o entendimento correto, solicitamos maiores informações quanto as interfaces que deverão ser fornecidas.

Está correto o entendimento.

Esclarecimento 03:

O item 5.3.4 explicita que o circuito de dados dedicado deverá dispor de pelo menos 70% da soma das capacidade efevas. Por capacidade efeva entende-se Capacidade Mínima Garanda (2Mbps) ou da Capacidade Máxima (4Mbps) de cada acesso.

Capacidade máxima de cada acesso (4 Mbps)

É o parecer.

Manaus, 19 de Março de 2021.

ALFREDO AFONSO RIBAMAR DE FREITAS

Agente de apoio Técnico em telecomunicações

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 26**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da motivação**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor Senhor **EFREM MOL PEIXOTO**, representando a empresa **UNIVERSOSAT** e Senhor **THIAGO FALCÃO**, representando a empresa **SENCINET** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de março de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 22/03/2021, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0608872** e o código CRC **E3B23EA6**.